

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2015 (PDC nº 1.663, de 2014, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.*

**RELATORA:** Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 182, de 2015, cuja ementa está acima epigrafada.

O texto do referido Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, assinado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013, foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 343, de 3 de novembro de 2014, da Presidente da República.

A mensagem presidencial é acompanhada de exposição de motivos (EM) do Ministério das Relações Exteriores. O Acordo foi assinado pelo Diretor da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Vanuatu.

Na referida EM, destaca-se que *a assinatura do referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.* O documento esclarece, ainda, que *os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários a sua implementação.* Informa, por fim, que *dos citados programas e projetos,*

*poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.*

O Acordo em exame é composto por 12 (doze) artigos. O Artigo 1º fixa que a cooperação técnica objeto do Acordo atenderá setores considerados prioritários pelas Partes, em conformidade com seus respectivos planos nacionais de desenvolvimento. O Artigo 2º estabelece a possibilidade de instituição de cooperação trilateral mediante parcerias com outros países, organismos internacionais ou agências regionais. Os Artigos 3º e 4º cuidam de aspectos operacionais e de implementação. Já os Artigos 6º, 7º e 8º versam sobre fornecimento de pessoal e de apoio logístico. O texto estabelece, ainda, que o Acordo terá vigência de 3 (três) anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste sua intenção de denunciá-lo.

Após ser aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 1º de junho de 2015, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Certamente a cooperação técnica assume papel relevante nas relações entre os povos, sobretudo por estarmos inseridos numa sociedade internacional cada vez mais globalizada.

Nesse sentido, o preâmbulo do tratado em análise é feliz a vários títulos. Ele ressalta o fortalecimento dos laços de amizade entre ambos os países; indica o interesse mútuo em estimular o desenvolvimento social e econômico das Partes; lembra a necessidade de promover o desenvolvimento sustentável de cooperação entre si; e reconhece as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

Diante desse quadro, o presente acordo constitui marco jurídico a estabelecer os vetores da cooperação entre Brasil e Vanuatu.

Ademais, reafirmamos que a cooperação técnica pode sempre servir de caminho sólido para que sejam fortalecidas as relações de amizade e para que se firme a paz entre as nações, com o fomento do intercâmbio de valores e experiências nos mais variados campos.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2015.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2015

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora